



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



LEI N.º 740, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do programa de recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

Excelentíssimo Prefeito do Município de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, Senhor **MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-2023, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado ou retido, para pagamento exclusivamente em dinheiro e solvência em cota única ou parcelamento, em razão de fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor desta Lei.

§1º. A adesão ao REFIS-2023 implica a inclusão da totalidade dos débitos para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS-2023 alcança todos e quaisquer débitos devidos à Fazenda Pública do Município de Salto do Céu/MT, inscritos ou não em dívida ativa, ou em fase de lançamento, inclusive os:

- I – ajuizados com sentenças ou não;
- II – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- III – constituído por meio de ação de cobrança ou qualquer outro meio judicial, sentenciados ou não;
- IV – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



V – constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. O REFIS-2023 é extensivo para todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas, que possuam dívidas para com a fazenda municipal, seja inscrito ou não, no cadastro de contribuintes do Município de Salto do Céu/MT.

Art. 3º. A inclusão no REFIS-2019 fica condicionada a renúncia do direito de questionar a exigência dos créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, a não ser pelo descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º. Os créditos da Fazenda Pública apurados, serão atualizados monetariamente através do INPC, ou outro índice determinado pelo executivo, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas mensais e sucessivas, mantidos o valor dos juros que incidirem sobre o valor principal e multas moratórias.

§1º. Os créditos da Fazenda Pública apurados, serão atualizados monetariamente através do INPC, ou outro índice determinado pelo executivo, até a data da opção, podendo ser liquidados à vista, em parcela única, mediante desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor dos juros que incidirem sobre o valor principal, e anistia total (100%) em relação às multas moratórias.

§2º. A adesão ao REFIS-2023 poderá ser requerida pelos devedores até a data de **31 de agosto de 2023**.

Art. 5º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º. A opção pelo REFIS-2023, considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas monetariamente, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



Art. 8º. Na apuração e consolidação dos débitos que ocorram depois da data de **31 de agosto de 2023**, não será permitido o parcelamento.

Art. 9º. A adesão ao REFIS-2023 sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS-2023 sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS-2023, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS-2023;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS-2023 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

§3º. Os Créditos da fazenda pública que estiverem ajuizados, seja que fase estiver, e que vierem a ser contemplados pelos benefícios desta Lei, terão requerido sua extinção em



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



juízo, que será retomada na forma estabelecida no §1º deste artigo, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 11. Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS-2023 incidirão atualização monetária, multa, e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com os valores arbitrados e devidos em razão de Ação de Execução Fiscal e demais processos correlatos, pagos única e exclusivamente pelo sujeito passivo da obrigação tributária (devedor), conjuntamente com o pagamento da cota única ou vencimento da primeira parcela, diretamente aos advogados subscritores das ações.

Art. 12. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos omissos desta lei, serão aplicadas as disposições das legislações tributárias municipais e federais.

Art. 13. As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado.

Art. 14. Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, a prorrogação da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 23 de janeiro de 2023.


MAURO TEIXEIRA ESPINDOLA
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO JURIDICO
LEI N.º 740, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do programa de recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

Excelentíssimo Prefeito do Município de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, Senhor **MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-2023, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado ou retido, para pagamento exclusivamente em dinheiro e solvência em cota única ou parcelamento, em razão de fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor desta Lei.

§1º. A adesão ao REFIS-2023 implica a inclusão da totalidade dos débitos para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS-2023 alcança todos e quaisquer débitos devidos à Fazenda Pública do Município de Salto do Céu/MT, inscritos ou não em dívida ativa, ou em fase de lançamento, inclusive os:

I – ajuizados com sentenças ou não;

II – não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III – constituído por meio de ação de cobrança ou qualquer outro meio judicial, sentenciados ou não;

IV – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

V – constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. O REFIS-2023 é extensivo para todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas, que possuam dívidas para com a fazenda municipal, seja inscrito ou não, no cadastro de contribuintes do Município de Salto do Céu/MT.

Art. 3º. A inclusão no REFIS-2019 fica condicionada a renúncia do direito de questionar a exigência dos créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, a não ser pelo descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º. Os créditos da Fazenda Pública apurados, serão atualizados monetariamente através do INPC, ou outro índice determinado pelo executivo, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas mensais e sucessivas, mantidos o valor dos juros que incidirem sobre o valor principal e multas moratórias.

§1º. Os créditos da Fazenda Pública apurados, serão atualizados monetariamente através do INPC, ou outro índice determinado pelo executivo, até a data da opção, podendo ser liquidados à vista, em parcela única, mediante desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor dos juros que incidirem sobre o valor principal, e anistia total (100%) em relação às multas moratórias.

§2º. A adesão ao REFIS-2023 poderá ser requerida pelos devedores até a data de 31 de agosto de 2023.

Art. 5º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas. **Art. 6º.** A opção pelo REFIS-2023, considera-se formaliza-

da com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas monetariamente, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 8º. Na apuração e consolidação dos débitos que ocorram depois da data de 31 de agosto de 2023, não será permitido o parcelamento.

Art. 9º. A adesão ao REFIS-2023 sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS-2023 sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS-2023, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS-2023;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS-2023 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

§3º. Os Créditos da fazenda pública que estiverem ajuizados, seja que fase estiver, e que vierem a ser contemplados pelos benefícios desta Lei, terão requerido sua extinção em juízo, que será retomada na forma estabelecida no §1º deste artigo, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 11. Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS-2023 incidirão atualização monetária, multa, e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com os valores arbitrados e devidos em razão de Ação de Execução Fiscal e demais processos correlatos, pagos única e exclusivamente pelo sujeito passivo da obrigação tributária (devedor), conjuntamente com o pagamento da cota única ou vencimento da primeira parcela, diretamente aos advogados subscritores das ações.

Art. 12. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos omissos desta lei, serão aplicadas as disposições das legislações tributárias municipais e federais.

Art. 13. As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado.

Art. 14. Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, a prorrogação da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete do Excelentíssimo Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 23 de janeiro de 2023.

MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA

Prefeito Municipal

**RECURSOS HUMANOS
CONVOCAÇÃO 001/2023**

CONVOCAÇÃO 001/2023

A Prefeitura Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, com sede e administração na Rua Carlos Laet, n. 11, bairro: Cachoeira em Salto do Céu/MT, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Mauro Teixeira Espíndola**, quero uso de suas atribuições legais, considerando a homologação por meio do Decreto nº29 de 19 de Setembro de 2019 do Concurso Público n. 001/2019, prorrogado por meio do Decreto 071 de 16 de Setembro de 2021, para contratação excepcional de interesse público do governo para o Ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Salto do Céu – MT.

Considerando, o item 18.3 do Edital de abertura do Concurso Público. 001/2019, o qual permite a convocação de aprovados, desde que respeitados rigorosamente a ordem de classificação.

RESOLVE:

Convocar, o candidato cadastro reserva relacionado no Anexo I, para que dentro do prazo de 30 dias, compareça na sede de administração da Prefeitura de Salto do Céu, ou apresente justificativa da impossibilidade, para mediante apresentação de documentos relacionados no Anexo II, tome posse do Concurso Público n.º 001/2019.

Cabe observar, que será considerado desistente e, portanto, eliminado, o candidato que não comparecer até a data estabelecida.

ANEXO I -

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

ENFERMEIRA PADRÃO

DOUGLAS ROBERTO ALMEIDA BORGES
Recebi dia ____/____/____ Assinatura:

ANEXO II -

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Deverá ser apresentada as declarações no original e fotocópia dos documentos pessoais autenticados em cartório, que comprove o que segue abaixo:

- Foto 3x4 colorida atual;
- Cópia: RG E CPF (autenticado);
- Cópia: Título de Eleitor (autenticado);
- Cópia: Comprovante das 2 últimas votações (autenticado) ou documento emitido pela Justiça Eleitoral que comprove sua regularidade;
- Cópia: Cartão PIS/PASEP;
- Cópia: da Carteira de Trabalho;
- Cópia: Comprovante de residência (autenticado)
- Cópia: Comprovante de escolaridade (autenticado) comprovando a exigência disposta no Anexo I deste Edital;
- Cópia: Certidão de nascimento ou casamento;
- Cópia: Documentos do cônjuge;
- Cópia: Certidão de nascimento de filhos
- Cópia: Cartão de vacina para filhos menores de 5 anos;

m) Cópia: Declaração da escola, que estão em sala de aula, para filhos ente 5 anos até 14 anos;

n) Declaração de não acumulo de Cargo (autenticado);

o) Declaração de Bens e Comprovante;

p) Cópia: CNH;

q) Cópia: Comprovante de quitação ou dispensa do serviço militar (quando do sexo masculino), (autenticado);

r) Cópia: RG e CPF dos Pais;

s) Cópia: da carteira profissional no caso de profissão regulamentada, (autenticado);

t) Declaração de Não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público;

u) Ter idade mínima de 18 anos ou superior conforme exigência específicas de determinados cargos;

v) Certidão de Nada Consta ou Negativa de Débito e Certidão Negativa de Débitos para como Município de Salto do Céu.

w) Certidão de Antecedentes Criminais;

x) Atender ao disposto nos **itens 18.5 e 18.6** deste Edital; e

y) Outros que o Município julgar necessário.

1. Não ter infringido as leis que fundamentaram o Edital;

2. Providenciar conta salário no Banco Sicredi do Município e encaminhar o nº da mesma juntamente com os demais documentos ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura..

Salto do Céu - MT, 23 de Janeiro de 2023.

MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

PREFEITO

**DEPARTAMENTO JURIDICO
LEI N.º 741, DE 23 DE JANEIRO DE 2023**

Altera a Lei n. 708, de 27 de janeiro de 2022.

O Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT, Sr. MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 1º da Lei n. 708, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. [...]"

I – Lote de terreno urbano com a área de 1.495,64m² (mil, quatrocentos e noventa e cinco metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), designado sob o n. 01 (um), da quadra n. 68 (sessenta e oito), situado no perímetro urbano do Município de Salto do Céu/MT, na margem direita do Rio Branco, com os seguintes limites e confrontações: Frente com 2,29m, 53,94m, e 2,40m, por rumos diversos, confrontando com a Rua Columbia; Fundo com 26,41m, 16,12 e 29,04m, por rumos diversos, confrontando com os lotes 08 e 02; Lado direito com 34,65m confrontando com a Av. Marechal Rondon; Lado esquerdo com 15,98m confrontando com a Av. Getulio Vargas, registrado na matrícula 5.252 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco/MT.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 23 de janeiro de 2023.

MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

Prefeito Municipal



Assinado Digitalmente